

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--------------------------|---|
| Data: 18/06/03 | Proposição: PEC Nº 41, DE 2003 – DO PODER EXECUTIVO |
|--------------------------|---|

| | |
|--|-------------------------|
| Autor: Deputado Pedro Henry e Outros | Nº do Prontuário |
|--|-------------------------|

| | | | | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|--------------------------|
| <input type="checkbox"/> Supressiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva | <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa | <input type="checkbox"/> Aditiva | <input type="checkbox"/> Substitutiva Global | <input type="checkbox"/> |
|-------------------------------------|---------------------------------------|--|----------------------------------|--|--------------------------|

| | | | | |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|--------------------|
| Artigo: | Parágrafo: | Inciso: | Alínea: | Pág. 1 de 1 |
|----------------|-------------------|----------------|----------------|--------------------|

Comissão Especial da Reforma Tributária

Dê-se aos incisos IV e V do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, a que se refere o art. 1º da PEC nº41/03, do Poder Executivo, as seguintes redações:

“Art. 155.

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa de um ou mais governadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, internas e interestaduais."

V- terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, e poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços".

JUSTIFICAÇÃO

Como o número ideal de alíquotas para um determinado imposto arrecadatório depende, essencialmente de fatores conjunturais, entre eles, o da velocidade relativa de crescimento dos diversos setores produtivos, não se justifica a definição apriorística do número máximo dessas alíquotas em preceito constitucional, que deve ser duradouro.

Por outro lado, a conveniência da homogeneização das normas do ICMS não pode implicar na extensão da competência de propor alteração das alíquotas para as operações internas ao Presidente da República e aos Senadores. A não ser que seja devidamente acompanhada de dispositivo obrigando a União a ressarcir os Estados e os Municípios pelas reduções na arrecadação do ICMS decorrentes das alterações propostas pelo Presidente da República e pelo Senado Federal.

Brasília-DF., 18/06/03 – Assinatura do Deputado: